

categoria, hajam adquirido as habilitações exigidas naquele artigo.

Art. 54.^º

c) Nomeação provisória por um ano para os aspirantes e escriturários de 2.^a classe recrutados nos termos do § 3.^º do artigo 40.^º, a qual passará ao regime da alínea anterior ou caducará, conforme das informações de serviço resultar ou não a classificação de *Bom*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 45 687

A situação decorrente dos abalos sísmicos que recentemente flagelaram a ilha de S. Jorge (Açores) levou as autoridades a ordenarem a evacuação total da população de Velas para outras povoações desta ilha e das mais próximas e originou, portanto, o encerramento dos serviços públicos até ao declínio da actividade sísmica.

Enquanto a Repartição de Finanças e a tesouraria da Fazenda Pública daquele concelho estiveram encerradas, no período que decorreu entre 18 de Fevereiro e 4 de Março, e enquanto a população não pôde regressar aos seus lares, estiveram os contribuintes impossibilitados, por motivo de força maior, de efectuar o pagamento de contribuições e impostos e de cumprir quaisquer obrigações fiscais, designadamente aquelas cujos prazos decorreram e se extinguiram nesses períodos.

A fim de se evitarem os relaxes, penalidades e demais implicações de ordem fiscal resultantes da falta de cumprimento da lei nos prazos legais, impõe-se uma medida de carácter genérico, de certa amplitude e com a benevolência adequada às circunstâncias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.^º do artigo 109.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados no concelho de Velas (ilha de S. Jorge, Açores) até 30 de Abril do ano corrente todos os prazos de cobrança de contribuições e impostos e de cumprimento de quaisquer obrigações fiscais que devessem terminar no período compreendido entre os dias 3 de Fevereiro e 31 de Março de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues

dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Repartição Central

Portaria n.º 20 540

Nos termos do § 3.^º do artigo 10.^º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, e artigo 23.^º da mesma organização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

I) Criar, no concelho do Porto, uma repartição central de finanças de concentração dos serviços de contribuição predial, imposto sobre a indústria agrícola, sisa, imposto sobre as sucessões e doações e imposto do selo sobre transpassos e novos arrendamentos, até agora distribuídos pelas repartições de finanças dos bairros fiscais do Porto, passando a funcionar sob a direcção de um director de finanças como ajudante do director de Finanças do distrito do Porto e em regime de duas secções a cargo de secretários de finanças de 1.^a classe;

II) Fixar, nos termos seguintes, os quadros das Direcções de Finanças dos distritos de Lisboa e Porto, quanto a pessoal de direcção, e das repartições centrais de finanças e repartições de finanças dos bairros fiscais das mesmas cidades, quanto a pessoal de direcção, chefia e execução:

1.º Direcção de Finanças do distrito de Lisboa

Um director de finanças.

Quatro directores de finanças ajudantes, com as seguintes funções, respectivamente:

- a) Auxiliar permanente do director de finanças e representação do Ministério Público num dos juízos de 1.^a instância das contribuições e impostos;
- b) Representação do Ministério Público em dois juízos de 1.^a instância das contribuições e impostos;
- c) Direcção dos Serviços de Prevenção e Fiscalização Tributária;
- d) Direcção dos serviços afectos à Repartição Central de Finanças.

2.º Direcção de Finanças do distrito do Porto

Um director de finanças.

Dois directores de finanças ajudantes, com as seguintes funções:

- a) Direcção dos Serviços de Prevenção e Fiscalização Tributária e representação do Ministério Público no Tribunal de 1.^a Instância das Contribuições e Impostos, na parte respeitante a processos de transgressão;
- b) Direcção dos serviços afectos à Repartição Central de Finanças e representação do Ministério Público no Tribunal de 1.^a Instância das Contribuições e Impostos, na parte respeitante a processos de impugnação e de execução.